



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 28\$00

1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novas assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá efectuar-se até ao final do mês de Janeiro, no que se refere às assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre, e até 31 de Julho, para as que corresponderem ao 2.º semestre.
2 — Preço de página para venda avulso, 3\$50; preço por linha de anúncio, 80\$.

3 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
4 — Os prazos de reclamações de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 127/86:

Adopta o ágio e o câmbio médio para a liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 128/86:

Aplica o regime de incentivos financeiros constantes do quadro II anexo à Portaria n.º 948/85, de 17 de Dezembro, aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de juro de 30 % e 32,5 %.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 129/86:

Designa a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários como a entidade à qual compete aprovar os modelos dos actos processuais.

Ministério da Educação e Cultura:

Portaria n.º 130/86:

Estabelece os prazos de conservação em arquivo dos documentos existentes em estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário.

Ministério do Trabalho e Segurança Social:

Portaria n.º 131/86:

Dá nova redacção ao n.º 11.º da Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, que regulamenta a conservação arquivística do Ministério do Trabalho.

Região Autónoma da Madeira:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o regime de competências constante do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/86/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

Região Autónoma dos Açores:

Assembleia Regional:

Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A:

Estabelece disposições sobre escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria.

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/86/A:

Aplica aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, que actualiza os vencimentos e pensões, o montante das diuturnidades, o subsídio de refeição, as ajudas de custo do funcionalismo público e o nível das participações da ADSE.

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/A:

Reformula a carreira de secretário-recepcionista.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/86/A:

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio (contagem de tempo, para efeitos de aposentação, do serviço docente prestado no ensino particular).

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 35, de 12 de Fevereiro de 1986, inserindo o seguinte:

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 55-C/86:

Cria algumas escolas preparatórias, preparatórias e secundária (C+S) e secundárias.

Despacho Normativo n.º 11-A/86:

Introduz alterações ao Despacho Normativo n.º 32/84, de 9 de Fevereiro (habilitações próprias e suficientes para a docência nos ensinos preparatório e secundário).

Ministério da Educação e Cultura:

Despacho Normativo n.º 11-B/86:

Define a situação dos professores provisórios dos ensinos preparatório e secundário que se encontram a desempenhar funções em conselhos directivos.

Ex-Ministério do Mar:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério para o ano de 1985 no montante de 31 914 contos.

Ex-Ministério da Qualidade de Vida:**Declaração:**

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério no montante de 9157 contos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO PARA OS ASSUNTOS FISCAIS

Portaria n.º 127/86

de 3 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais, nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenham por base o ouro ou moeda estrangeira sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afganistão	* 3\$154 9
Austral	Argentina	* 199\$450 5
Bath	Tailândia	* 6\$036 9
Balboa	Panamá	* 159\$325 5
Birr	Etiópia	* 77\$484 0
Bolívar	Venezuela	* 10\$950 4
Cedi	Ghana	* 2\$780 1
Colón	Costa Rica	* 3\$033 8
	Salvador	* 33\$371 3
	Checoslováquia	25\$263 7
	Dinamarca	17\$282 0
Coroa	Islândia	* 3\$834 9
	Noruega	20\$788 0
	Suécia	20\$711 0
Córdoba	Nicarágua	* \$237 6
Cruzeiro	Brasil	* \$019 0
Deutsche Mark	República Federal da Alemanha	62\$647 0
	Argélia	33\$132 9
	Barein	* 422\$930 0
	Iraque	* 512\$675 8
Dinar	Jordânia	430\$541 0
	Jugoslávia	* \$532 1
	Líbia	* 538\$711 2
	Tunísia	205\$539 3
	Marrocos	16\$412 5
Dirham	Emirados Árabes Unidos	* 43\$544 7
	Estados Unidos	161\$805 0
	Austrália	* 111\$148 0
	Baamas	* 159\$325 5
	Bermudas	* 159\$325 5
	Canadá	117\$302 0
Dólar	República da Guiana	* 38\$929 4
	Hong-Kong	* 28\$748 9
	Jamaica	28\$319 0
	Libéria	* 159\$325 5
	Nova Zelândia	91\$650 0
	Zimbabue	* 96\$066 8
	Singapura	76\$331 6
Dracma	Grécia	1\$050 7
	Holanda	55\$601 8
Florim	Antilhas Holandesas	* 88\$732 2
	República do Suri-name	* 89\$237 3

Divisas	Países	Cotações médias
Forint	Hungria	3\$337 1
	França	20\$522 0
	Mónaco (v. França)	\$-
	Guadalupe	20\$579 8
	Martinica	20\$579 8
	Bélgica	3\$086 2
Franco	(¹)	\$411 5
	Miquelon	20\$579 8
	Guiana Francesa	20\$579 8
	Luxemburgo	3\$094 6
	Madagáscar	\$297 0
	Suíça	75\$845 0
Gourd	República do Haiti	* 31\$979 3
Guarani	Paraguai	\$235 2
Kiat	Birmânia	* 12\$956 7
Kwacha	Malawi	* 93\$410 7
Lempira	Zâmbia	* 27\$240 2
	República das Honduras	* 55\$218 9
Leone	Serra Leoa	28\$063 6
Leu	Roménia	36\$384 4
Lev	Bulgária	161\$151 0
	Reino Unido	232\$228 0
	Chipre	289\$975 3
	Egipto	191\$998 6
	Irlanda	193\$439 0
Libra	Líbano	* 8\$974 0
	Síria	* 19\$659 3
	Sudão	* 64\$021 9
	Turquia	* \$283 1
Lira	Itália	\$092 47
Marco	República Democrática Alemã	62\$813 3
	Finlândia	29\$013 0
Markka	Nigéria	* 171\$393 6
Naira	Espanha	1\$017 2
Peseta	Bolívia	-
	Chile	* \$918 4
	Colômbia	* 1\$085 3
Peso	Cuba	176\$089 4
	República Dominicana	53\$783 6
	Filipinas	* 8\$594 8
	México	* \$332 4
	Uruguai	* 1\$361 3
Quetzal	Guatemala	48\$301 0
Rand	África do Sul	61\$097 0
Real	Arábia Saudita	* 43\$733 8
Ren-Min-Bi	República Popular da China	* 49\$928 4
	Irão	1\$863 2
Real	Omã	461\$354 6
Rublo	URSS	208\$569 0
	Sri-Lanka	* 5\$906 0
Rupia	União Indiana	* 13\$357 0
	Indonésia	\$142 2
	Paquistão	* 10\$211 0
Shekel	Israel	\$108 1
	Austria	8\$914 9
	Quênia	* 10\$173 7
Schilling	Somália	4\$487 4
	Uganda	* \$221 0
	Tanzânia	9\$733 0
Sol	Peru	* \$012 4
Sucre	Equador	* 1\$423 4
Syli	Guiné	6\$982 6
Iene	Japão	\$781 90
Zaire	Zaire	* 3\$033 8
Zloti	Polónia	1\$061 8

Ágio do ouro: 24,444.

* Desvalorização verificada em relação ao trimestre anterior.

(¹) Gabão, Níger, República do Benim, Togo, Bourkina, Faso, Chade, República Centro-Africana, Mali, Camarões, Costa do Marfim, Congo-Brazaville, Senegal, Guiné Equatorial.

Secretaria de Estado para os Assuntos Fiscais.

Assinada em 13 de Março de 1986.

O Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais,
José de Oliveira Costa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 128/86

de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 520/85, de 31 de Dezembro, prevê que o Governo, face à descida das taxas de juro, ajuste o regime de crédito para aquisição de casa própria relativamente aos contratos de empréstimo celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, por forma a harmonizar as taxas líquidas a cargo dos mutuários, quando superiores, à disciplina normativa agora constante daquele diploma.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, nos termos e em execução do disposto no artigo 4.º do referido Decreto-Lei n.º 520/85, que aos contratos de empréstimo celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 435/80, de 2 de Outubro, às taxas de juro de 30 % e 32,5 % seja também aplicável o regime de incentivos financeiros constantes do quadro 11 anexo à Portaria n.º 948/85, de 17 de Dezembro.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *José Alberto Tavares Moreira*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 129/86

de 3 de Abril

Considerando que muitos dos actos processuais, designadamente da competência das secretarias judiciais, ainda se executam segundo os velhos esquemas traçados no Código de Processo Civil de 1876 e que daí resulta quer um acréscimo acentuado das despesas, quer um avolumar de mero trabalho burocrático, que significativamente dificulta o normal processamento da generalidade das causas afectas aos tribunais portugueses;

Considerando a necessidade urgente de modernizar todo o aparelho judiciário, através da adopção de adequadas medidas de racionalização, simplificação e uniformização do trabalho;

Considerando que, com esse objectivo, o chamado diploma intercalar de processo civil já rescreveu, no

n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, que os actos processuais poderiam obedecer a modelos aprovados pela entidade competente, só podendo, no entanto, ser considerados obrigatórios os modelos relativos a actos da secretaria;

Considerando ser indispensável fazer a indicação da entidade a quem compete aprovar tais modelos;

Considerando, finalmente, a conveniência de testar as novas técnicas de trabalho em tribunais-piloto, à semelhança do que se vem fazendo noutros países:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, ouvido o Conselho Superior da Magistratura:

1.º Designar a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários como a entidade à qual compete, nos termos do n.º 2 do artigo 138.º do Código de Processo Civil, aprovar os modelos dos actos processuais.

2.º Indicar o 6.º Juízo Cível, o 7.º Juízo Correccional, o Tribunal de Polícia e o 11.º Juízo do Tribunal do Trabalho, todos da comarca de Lisboa, como tribunais-piloto, onde deverão ser experimentados alguns dos modelos a aprovar.

Ministério da Justiça.

Assinada em 18 de Março de 1986.

O Ministro da Justiça, *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 130/86

de 3 de Abril

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permite ao ministro competente fixar os prazos mínimos de conservação em arquivo de documentos;

Considerando que o espaço ocupado por milhares de documentos arquivados nos estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário é exagerado para as instalações onde se encontram;

Considerando que, por tal motivo, importa regulamentar a matéria no que respeita à conservação e destruição de documentação em arquivo nos mencionados estabelecimentos de ensino:

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os prazos de conservação em arquivo dos documentos existentes em estabelecimentos dos ensinos preparatório e secundário são os seguintes:

Natureza e identificação dos documentos	Prazos de conservação
1 — Documentos normativos:	
1.1 — Legislação e documentação respeitante às funções específicas dos órgãos e serviços:	
De carácter genérico	Ilimitado.
Referente ao estabelecimento de ensino	Ilimitado.

Natureza e identificação dos documentos	Prazos de conservação	Natureza e identificação dos documentos	Prazos de conservação
1.2 — Regulamentos internos	Ilimitado.	4.4 — Pessoal:	
2 — Documentos constitutivos:		Processos de concurso	Cinco anos.
2.1 — Diplomas legais de criação, alteração de quadro e extinção do estabelecimento de ensino	Ilimitado.	Processos individuais — registo biográfico, documentos relativos à admissão, formação profissional, progressão na carreira, colocação especial, acumulações, exercício de funções alheias ao Ministério, méritos, deméritos, transferências, integração em órgãos sociais e sindicais, disciplina, acidentes em serviço, exoneração, aposentação, requerimentos, certidões, etc.	Ilimitado.
2.2 — Auto de entrega	Ilimitado.	Remanescentes do processo individual	Dez anos.
2.3 — Processo de rede escolar	Ilimitado.	Processo de assiduidade	Ilimitado.
3 — Documentos meramente informativos:		Horário e registo de faltas	
3.1 — Internos:		Relações diárias de faltas, justificativos de faltas, participações de retorno ao serviço, visitas médicas domiciliárias, licenças para férias, mapas de faltas, de férias, etc.	Cinco anos.
Recortes de publicações periódicas de informação, quando não dêem origem a actuação administrativa	Sem prazo.	Livros de ponto/fichas de ponto	Cinco anos após publicação da lista de antiguidades definitiva correspondente ao último ano nele incluído.
Pedidos de informação ou de esclarecimento, quando não dêem origem a actuação administrativa	Sem prazo.		
3.2 — Externos:		Processos previstos no estatuto disciplinar	Ilimitado.
Cartas, ofícios, notas, avisos e circulares de simples conhecimento	Dois anos.	Ficha de identificação de pessoal	Dez anos.
Correspondência referente a convites para reuniões e assembleias	Dois anos.	Mapas estatísticos	Dez anos.
Comunicados e notas de actividades públicas e privadas recebidas para conhecimento	Dois anos.		
Recortes de publicações periódicas de informação geral, quando não dêem origem a actuação administrativa ...	Dois anos.	4.5 — Contabilidade:	
Projectos ou outra documentação de firmas, máquinas, etc.	Dois anos.	Projectos de orçamento e alterações ...	Cinco anos.
<i>Diário da República</i>	Ilimitado.	Orçamentos privativos	Cinco anos após julgamento das respectivas contas de gerência pelo Tribunal de Contas.
4 — Documentos relativos à administração:		Processos de requisições de fundos	Cinco anos.
4.1 — Órgãos de gestão:		Ficha de vencimentos	Cinco anos.
Processos de nomeação, eleição, designação, exoneração, resignação, substituição e outras alterações	Dez anos após o termo do mandato.		
Horários dos respectivos membros ...	Dez anos após o termo do mandato.	2.º Não é autorizada a inutilização de documentos que tenham valor histórico, artístico ou que, por serem únicos, tenham grande interesse documental.	
Livros de actas do conselho directivo	Ilimitado.	3.º Para efeitos de aplicação do disposto na presente portaria será constituída em cada estabelecimento de ensino preparatório e secundário uma comissão de avaliação de documentos, com a seguinte constituição:	
Livros de actas do conselho pedagógico	Ilimitado.	Um docente, elemento do conselho directivo, ou um seu representante, que presidirá;	
Livros de actas do conselho administrativo	Ilimitado.	Um docente com conhecimentos na área de documentação;	
Actas de conselho de grupo/disciplina	Ilimitado.	O chefe de serviços administrativos, ou quem as suas vezes fizer, como secretário;	
Actas do conselho de turma	Ilimitado.	Um representante do Instituto Português do Património Cultural, se solicitado.	
Outras actas	Ilimitado.		
4.2 — Expediente:		4.º A comissão referida no número anterior é responsável pela segurança e pela inutilização dos documentos, de modo a impedir a sua utilização indevida.	
Livros/fichas de registo de correspondência recebida e expedida	Dez anos.	Ministério da Educação e Cultura.	
Copiador geral de correspondência	Dez anos.	Assinada em 14 de Março de 1986.	
Protocolos	Cinco anos.	O Ministro da Educação e Cultura, <i>João de Deus Rogado Salvador Pinheiro</i> .	
Talonários de receitas cobradas	Ilimitado.		
Talonários não envolvendo receitas ...	Cinco anos.		
Requisição de trabalhos de reprografia	Dois anos.		
4.3 — Alunos:			
Processos individuais — documentos relativos a matrículas, propinas, dispensas de disciplina, avaliação, exames, acção social escolar, processos disciplinares, transferências, requerimentos diversos, certidões, diplomas, etc.	Ilimitado.		
Processos de rede de transporte	Cinco anos.		
Documentação de directoria de turma	Cinco anos.		
Livros de registos de sumários	Cinco anos.		
Documentação de exames	Cinco anos.		
Pautas	Dez anos.		
Termos	Ilimitado.		
Registo biográfico	Ilimitado.		
Ficha de localização de processo	Ilimitado.		
Justificativos de faltas	Um ano.		
Mapas estatísticos	Dez anos.		

MINISTÉRIO DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 131/86

de 3 de Abril

A Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, que regulamentou a conservação arquivística do Ministério do Trabalho, veio impulsionar a reorganização dos arquivos com vista à detecção de espólios documentais com interesse histórico ou singular para a constituição do Arquivo Histórico da Administração do Trabalho, seriação e classificação das espécies que constituem matéria documental em arquivo.

Não se tendo viabilizado, por enquanto, a determinação dos conteúdos documentais com interesse histórico, há que impedir a inutilização dos originais ou exemplares únicos em arquivo, pelo que se mantém pertinente o espírito subjacente ao disposto no n.º 11.º da citada portaria.

Encontrando-se expirado o prazo previsto naquele artigo e tendo em vista a salvaguarda do património que há-de constituir o Arquivo Histórico da Administração do Trabalho:

Ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O n.º 11.º da Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Até que sejam definidos os conteúdos documentais com interesse histórico não poderão ser inutilizados os originais ou exemplares únicos de quaisquer espécies documentais, constantes ou não do anexo à Portaria n.º 1092/82, de 19 de Novembro, mesmo que tenham decorrido os prazos de conservação no mesmo referidos.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 28 de Fevereiro de 1986.

O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luis Fernando Mira Amaral*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 3/86/M

Adaptação à Região Autónoma da Madeira do regime das competências constante do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

O Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que reestrutura as carreiras na função pública, foi mandado aplicar, no seu regime global, às administrações regionais autónomas, conforme resulta do n.º 4 do seu artigo 2.º

O legislador, no entanto, acautelou devidamente a regulamentação ou adaptação às regiões autónomas, mas tão-somente, no que concerne à competência administrativa dos respectivos órgãos institucionais, na aplicação e execução do mencionado diploma (artigo 45.º, n.º 2).

Assim:

A Assembleia Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As competências e atribuições conferidas pelo Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, aos órgãos e serviços do Governo da República cabem, na Região Autónoma da Madeira, aos correspondentes órgãos e serviços do Governo Regional.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 13 de Fevereiro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 5 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/86/M

Aplicação à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, do disposto no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro.

O Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, veio integrar no direito contra-ordenacional as normas de âmbito laboral que impõem meros deveres para com a Administração, de cujo incumprimento não resulta, pelo menos directa e imediatamente, uma lesão de direitos fundamentais legalmente consagrados.

Por outro lado, através daquele diploma, tendo em vista a efectivação de uma mais rápida e eficaz justiça laboral, foi conferida à Inspecção do Trabalho a competência para o processamento das contra-ordenações laborais, por ser este o organismo da administração do trabalho mais vocacionado para o efeito.

Considerando que os motivos que levaram à publicação do referido diploma, em grande parte invocados no seu preâmbulo, são igualmente pertinentes em relação à realidade regional:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável na Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º — 1 — O produto das coimas aplicadas em matéria de higiene e segurança e medicina do trabalho e de protecção contra acidentes de trabalho e doenças profissionais reverterá para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

2 — O produto das demais coimas reverterá para o Fundo de Desemprego, que transferirá anualmente 30 % da receita efectivamente arrecadada para o orçamento da Região.

3 — A receita transferida nos termos do número anterior será destinada a custear, a título de compensação, as despesas de funcionamento e processuais a suportar pela Inspeção Regional do Trabalho.

Art. 3.º As entidades sujeitas a fiscalização da Inspeção Regional do Trabalho deverão comunicar a este organismo, antes do início da actividade, a denominação social, ramos de actividade ou objecto social, endereço da sede e locais de trabalho, indicação do *Diário da República* ou *Jornal Oficial* da Região em que haja sido publicado o respectivo pacto social, estatuto ou acto constitutivo, identificação e domicílio dos respectivos gerentes, administradores, directores ou membros do órgão gestor e o número de trabalhadores ao serviço.

Art. 4.º — 1 — O processamento das contra-ordenações laborais previstas no Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, compete, na Região Autónoma da Madeira, à Inspeção Regional do Trabalho.

2 — A aplicação das coimas estabelecidas para as contra-ordenações referidas no número anterior compete ao inspector regional do Trabalho e, nas suas ausências ou impedimentos, a funcionário do quadro técnico superior para o efeito designado por despacho do Secretário Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 5.º A instrução dos processos contra-ordenacionais será confiada a funcionários devidamente habilitados para o efeito, os quais poderão ser coadjuvados por pessoal administrativo, a designar pelo inspector regional do Trabalho.

Art. 6.º O presente diploma entrará em vigor no dia 1 de Junho de 1986.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 30 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 13/86/A

Escolas de condução e instrutores por conta própria

O ensino da condução automóvel constitui não somente um dos mais relevantes aspectos a ter em conta numa política de prevenção rodoviária como também um factor decisivo no processo da formação permanente dos cidadãos, que, actualmente, tão necessário se torna.

Em algumas ilhas da Região, por diversos motivos, entre os quais os condicionalismos legais, não se têm

verificado pedidos de instalação de escolas de condução.

Entretanto, em ilhas mais populosas, a liberalização recentemente introduzida pelo Decreto Regulamentar n.º 29/85, de 9 de Maio, possibilitando a instalação indiscriminada de duas escolas em cada concelho, poderá, por outro lado, implicar situações de injustificada concorrência aos industriais já instalados.

Torna-se pois necessário, sem inviabilizar a possibilidade de virem a ser instaladas mais de uma escola em concelhos onde tal se justifique, permitir a aplicação do regime de ensino de condução através de instrutores por conta própria, modalidade que, embora em extinção no continente, na Região Autónoma dos Açores tem aplicabilidade mais consentânea com a realidade de algumas ilhas, em virtude da sua densidade populacional.

Aliás, o próprio Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, prevê, expressamente, no artigo 58.º, n.º 1, que a sua aplicação às regiões autónomas será feita por decreto legislativo regional, que lhe introduza as necessárias adaptações.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O ensino teórico, técnico e prático da condução de veículos automóveis é considerado de interesse público, só podendo ser exercido na Região Autónoma dos Açores em escolas de condução sob regime de licença titulada por alvará ou por instrutores por conta própria dentro do condicionalismo previsto no presente diploma.

Art. 2.º Na Região Autónoma dos Açores, nos concelhos cuja população não atinja o nível legalmente fixado, apenas poderá ser autorizada a instalação de uma escola de condução.

Art. 3.º Nas ilhas onde não existam escolas de condução poderá ser licenciada a actividade de ensino de condução automóvel, através de um instrutor por conta própria, em cada concelho.

Art. 4.º — 1 — A licença de instrutores por conta própria é pessoal e intransmissível, caducando por óbito do seu titular, e permite exercer essa actividade no concelho que constar da respectiva licença, bem como nos concelhos limítrofes, enquanto nos mesmos não existirem instrutores por conta própria.

2 — A licença a que se refere o número anterior caduca ainda quando o instrutor por conta própria venha a ser titular, sócio, gerente ou administrador de entidade titular de alvará de escola de condução ou desempenhe funções de instrutor ou director numa escola de condução.

Art. 5.º Podem ser licenciados, no máximo, um motociclo, um automóvel ligeiro, um pesado e um tractor para a instrução por cada instrutor por conta própria.

Art. 6.º Os instrutores por conta própria não podem ter ao seu serviço quaisquer instrutores, onerosa ou gratuitamente. Poderão, porém, em caso de força maior devidamente justificado, ser temporariamente substituídos por titular de licença de instrutor, devendo a substituição ser comunicada, acompanhada de justificação, no prazo de cinco dias, à Direcção Regional dos Transportes Terrestres.

Art. 7.º — 1 — Quando requerida a instalação de uma escola de condução para um concelho onde esteja já licenciado um instrutor por conta própria, será este consultado para optar, no prazo de 30 dias, por uma das alternativas seguintes:

- a) Continuar a ministrar o ensino na área a que respeitar a licença;
- b) Requerer a integração da respectiva licença no contingente de veículos da escola de condução pretendida, mediante acordo da entidade que se pretende instalar;
- c) Requerer, individual ou colectivamente, a montagem de escola de condução para o concelho.

2 — A opção referida na alínea c) do número anterior implica indeferimento do pedido inicial que motivou a consulta.

Art. 8.º — 1 — A infracção ao disposto no artigo 4.º constitui contra-ordenação punível com coima de 15 000\$ a 75 000\$.

2 — A infracção ao disposto no artigo 6.º constitui contra-ordenação punível com coima de 15 000\$ a 75 000\$, aplicável a quem ministrar o ensino, e cancelamento da licença de instrutor por conta própria.

Art. 9.º Em tudo o mais, à actividade dos instrutores por conta própria são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições do Decreto-Lei n.º 6/82, de 12 de Janeiro, com excepção do seu artigo 56.º, e os regulamentos relativos às escolas de condução.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 5 de Março de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 21 de Março de 1986.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 7/86/A

Considerando a necessidade de tornar extensivo à administração regional autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro, que actualiza os vencimentos e pensões, o montante das diuturnidades, o subsídio de refeição, as ajudas de custo do funcionalismo público e o nível das participações da ADSE:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos funcionários e agentes da administração regional autónoma dos Açores o disposto no Decreto-Lei n.º 20-A/86, de 13 de Fevereiro.

Art. 2.º — 1 — É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/85/A, de 12 de Abril, que aplica à administração regional dos Açores o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 1 de Fevereiro, com excepção do disposto nos artigos 11.º e 13.º a 15.º deste último diploma.

2 — Mantém-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 38/81/A, de 7 de Agosto, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

Art. 3.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 20 de Fevereiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Secretaria Regional do Comércio e Indústria

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/86/A

Considerando que a carreira de secretário-recepcionista foi reformulada pelo Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, aplicado à Região pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro;

Considerando que, ao abrigo do artigo 3.º deste diploma, a carreira de secretário-recepcionista passou a desenvolver-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem, respectivamente, as letras J, L e M da tabela de vencimentos do funcionalismo público;

Considerando que, em data posterior à entrada em vigor do diploma acima citado, foi publicada a nova orgânica da Secretaria Regional do Comércio e Indústria através do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio, onde, por lapso, se mantiveram as categorias de secretário-recepcionista de 2.ª classe e de 1.ª classe, a que correspondem as letras de vencimento N e L, respectivamente, sem se tomar em conta, consequentemente, a reformulação entretanto operada;

Considerando, ainda, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/81/A, de 7 de Janeiro, produz efeitos desde 1 de Novembro de 1980:

O Governo Regional, usando da competência que lhe confere a alínea b) do artigo 229.º da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º A carreira de secretário-recepcionista constante do quadro de pessoal anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/81/A, de 2 de Maio, passa a desenvolver-se pelas categorias de principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, a que correspondem as letras J, L e M, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — A transição do pessoal abrangido pelo presente diploma far-se-á na categoria ou classe

em que o funcionário ou agente actualmente se encontra, sendo-lhe devida a remuneração correspondente às novas letras de vencimento, com efeitos retroactivos à data em que se verificou o provimento na categoria.

2— Para efeitos da parte final do número anterior, só se tomarão em consideração os provimentos efectuados a partir de 1 de Novembro de 1980.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/86/A

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Direcção Regional da Administração Escolar

O Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, que aprovou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, foi aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo

Decreto Regulamentar Regional n.º 35/81/A, de 21 de Julho.

Nos termos do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio, e da alínea a) do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/78/A, de 7 de Julho:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicado à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei n.º 169/85, de 20 de Maio.

Art. 2.º Nos preceitos do diploma citado anteriormente deverão entender-se as referências à Direcção-Geral do Ensino Particular e Cooperativo como aplicadas à Direcção Regional de Orientação Pedagógica e as feitas ao Ministério da Educação como relativas à Secretaria Regional da Educação e Cultura.

Art. 3.º O disposto neste diploma produz efeitos a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 28 de Janeiro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Março de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

